



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005293-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JUVENAL JUSTINO DA SILVA, são agravados LUZIA ZAMPERETTI TEIXEIRA e ESPÓLIO DE ARMANDO AUGUSTO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005293-43.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE: JUVENAL JUSTINO DA SILVA

AGRAVADOS: LUZIA ZAMPERETTI TEIXEIRA E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse – Insurgência do réu contra decisão que decretou a revelia – Pedido de afastamento do decreto. Não acolhimento – Agravante que mesmo citado pessoalmente por mandado não contestou o feito, presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora (art. 344, C.C.) e neste recurso limita-se a invocar sua idade avançada como argumento para afastar a revelia – Requerimento de produção de provas. Acolhimento - A decretação da revelia não impede a produção de provas pelo réu, desde que intervenha no processo antes do término da instrução processual – Incidência da Súmula 231 do C. STF, precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Agravante que ingressou nos autos antes da abertura da fase de dilação probatória – Pedidos de reconhecimento ao direito de moradia e manutenção da posse do agravante. Não conhecimento - Ausência de interesse recursal - Supressão de instância - Matéria que não foi objeto do decisum agravado - Decisão parcialmente reformada - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JUVENAL JUSTINO DA SILVA**, nos autos principais da ação de reintegração de posse, impugnando a r. decisão à fl. 647, na qual o MM. Juiz *a quo* decretou a revelia do réu, ora recorrente, com determinação de abertura de conclusão para sentença, após o decurso do prazo da decisão, nos seguintes termos: *“Ciência à parte autora do v. acórdão de fls. 639/646 que deu provimento ao agravo de instrumento 2217420-97.2023.8.26.0000, revogando-se a medida liminar de reintegração de posse concedida a fl. 79. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, ante sua citação (fl. 570), decreto a revelia do réu. Após o decurso de prazo desta decisão, tornem conclusos para sentença. Intime-se”*.

O agravante pretende o afastamento dos efeitos da revelia. Argumenta que *“Embora o Juízo a quo tenha decretado a revelia do agravante, o artigo*

348 do CPC prevê que a presunção de veracidade dos fatos não ocorre quando houver ausência de elementos probatórios mínimos. Ademais, o artigo 349 do CPC garante ao revel o direito de produzir provas que possam contraditar as alegações do autor, desde que o réu se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos indispensáveis para tal” (fl. 4). Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para a suspensão do processo principal até o julgamento do recurso e, ao final, pugna pelo provimento do recurso para afastar a revelia; seja reconhecido o direito à moradia e manutenção do agravante no imóvel; seja garantido o direito do agravante de produzir provas.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com atribuição de efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 15/16). Contraminuta às fls. 20/25.

É o relatório.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada na qual o agravante figura como réu. Durante o processamento do feito foi concedida liminar à parte autora (fl. 79, na origem), revogada pelo v. Acórdão desta C. Câmara (fls. 639/644, na origem).

No que se referia à revelia, a r. decisão não comporta reforma.

Há de se ressaltar que tendo o réu deixado de apresentar defesa, mesmo citada pessoalmente (certidão de mandado cumprido positivo à fl. 570, autos principais), os fatos, nos quais se assentavam a demanda, tornaram-se presumidamente verdadeiros, nos termos do artigo 344 do Código Civil, *in verbis*: “*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”, presunção esta relativa.

Na espécie, observa-se que sequer houve justificativa plausível para a não apresentação da defesa pelo agravante, que neste recurso invoca sua idade avançada como argumento para afastar a revelia decretada: “*a decretação da revelia do Agravante ocorreu sem análise aprofundada de sua situação pessoal e sem a devida ponderação acerca do impacto dessa medida, especialmente considerando tratar-se de*

pessoa idosa, aposentada e em evidente situação de vulnerabilidade” (fl. 3, recurso), o que, entretanto, não tem o condão de afastar a revelia, notadamente, o réu porque constituiu advogado e interpôs anteriormente recurso para revogar a liminar, deixando o patrono de contestar o feito.

Quanto ao pleito de produção de provas, assiste razão o agravante.

Conforme enunciado da Súmula 231 do C. STF: *“O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”*.

Na mesma linha de entendimento, já se manifestou o C. STJ, no sentido de que a decretação da revelia não impede a produção de provas, desde que a intervenção do réu se dê antes do término da fase instrutória. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVA PELO REVEL. INTERVENÇÃO APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. “A decretação da revelia não impede a produção de provas pelo réu, desde que intervenha no processo antes do término da instrução processual” (AgInt no REsp n. 1.290.527/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 27/6/2017). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1523445 / PE, T4 - QUARTA TURMA, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data Julgamento 19/04/2021, DJe 23/04/2021 – grifei).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A revelia, que decorre do não oferecimento de contestação, enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais. 2. A decretação da revelia com a imposição da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu exerça o direito de produção de provas, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória. 3. No caso, a apresentação de reconvenção, ainda que sem o oferecimento de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contestação em peça autônoma, aliada ao pedido de produção de provas formulado em tempo e modo oportunos impedia o julgamento antecipado da lide. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1.335.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2014, DJe de 18/8/2014 – grifei).

O entendimento deste E. Tribunal de Justiça convergem com a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a oitiva de testemunha em ação de improbidade administrativa. **Possibilidade de produção de provas pelo réu revel, desde que compareça aos autos em tempo oportuno. Inteligência dos arts. 346, parágrafo único, e 349 do CPC/15 e da Súmula 231 do C. STF.** Caso dos autos em que o rol foi apresentado de forma intempestiva, na véspera da audiência de instrução designada. Ausência injustificada do réu e de seu advogado na audiência, o que autorizava a dispensa da prova pelo juízo. Art. 362, § 2º, do CPC/15. Preclusão da prova. Redesignação da audiência para oitiva de testemunha referida, admitida como testemunha do juízo, que não implica ofensa à paridade de tratamento. Contraditório e ampla defesa respeitados. Decisão mantida, por fundamentos diversos. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2316851-70.2024.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eduardo Prata, DJ 11/02/2025 – grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. Decisão que indeferiu as provas requeridas pela ré, ante a ocorrência da revelia. Agravo interposto pela ré. **REVELIA PRODUÇÃO DE PROVAS PELO RÉU REVEL POSSIBILIDADE** Reconhecimento da revelia que implica em presunção apenas relativa de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor Admitida, assim, a produção de prova em contrário pelo réu revel, desde que este compareça aos autos em momento oportuno Aplicação da Súmula 231 do E. Supremo Tribunal Federal e do artigo 349 do Código de Processo Civil Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. No caso dos autos, embora revel, o pedido feito pela ré para a realização do depoimento pessoal das partes e para a oitiva de testemunhas se deu antes do encerramento da instrução processual (fls. 166/167 e fls. 190 dos autos principais). Logo, como visto, o simples reconhecimento da revelia não pode servir de fundamento para negar à agravante o direito à produção de provas. Decisão reformada Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2110651-31.2024.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito*

Privado, Rel. Des. Eurípedes Faim, DJ 17/07/2024 – grifei).

*APELAÇÃO CÍVEL Duplicata mercantil Ação declaratória de nulidade de título cumulada com indenização por dano moral Sentença de procedência Inconformismo da ré 1. Protesto indevido de duplicata mercantil sem lastro. Não comprovada a causa subjacente que ensejou a emissão do título protestado, diante da revelia da ré 2. Pedido de anulação da sentença para produção de provas. **Ré revel que pode produzir provas desde que compareça no processo em tempo oportuno, nos termos da Súmula nº 231, do C. Supremo Tribunal Federal.** Caso dos autos em que a ré compareceu nos autos após a prolação da sentença, não sendo admitida, por isso, a produção de provas pretendida Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1018109-55.2022.8.26.0008; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024 - grifei).*

No caso dos autos, após o reconhecimento da revelia, decisão esta ora agravada, que também determinou a conclusão posterior do feito para sentença, o réu apresentou petição com pedido de reconsideração, que mesmo indeferido pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 656, na origem), desde então os autos principais estão suspensos por conta do efeito suspensivo concedido neste recurso.

Desse modo, embora revel, considerando que o pedido de produção de prova pelo réu foi feito antes do encerramento da instrução processual, admissível a produção de provas requerida pelo agravante para fazer contraprova aos fatos alegados pela parte autora.

Contudo, no que se refere aos pleitos para que seja reconhecido o direito à moradia e a manutenção do agravante no imóvel, não se conhece deste ponto do recurso, por falta de interesse recursal, pois não foi objeto da decisão agravada; do contrário, haveria supressão de instância, atentando-se o agravante ao fato de que já foi revogada a liminar concedida para a parte autora, garantindo a permanência do réu no imóvel até o desfecho desta ação.

Feitas tais considerações, de rigor a reforma parcial da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada somente para permitir a produção de prova pelo réu (agravante), eis que mesmo revel, ingressou nos autos antes da abertura da fase instrutória.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, fica, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, dá-se parcial provimento.**

MARCELO IELO AMARO
Relator